



CIDADE DE  
**GUAPIMIRIM**  
*Nosso povo mais feliz!*



**BOLETIM  
INFORMATIVO  
OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE  
GUAPIMIRIM**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PODER EXECUTIVO**

Prefeitura Municipal de Guapimirim

Av. Dedo de Deus, 1161 Cantagalo  
CEP: 25945-412 Guapimirim – RJ

[www.guapimirim.rj.gov.br](http://www.guapimirim.rj.gov.br)

Telefone: (21) 2632-7598

**PREFEITA**  
MARINA PEREIRA DA ROCHA  
FERNANDEZ

**VICE-PREFEITO**  
NATALICIO CORREA DA SILVA

**ANO 20 - Nº 910 - 20 DE ABRIL DE 2022**

**PODER LEGISLATIVO**

**MESA DIRETORA**

**PRESIDENTE:** Josinei de Souza Lopes

**VICE-PRESIDENTE:** Pablo Soares de Lira

**1º SECRETÁRIO:** Marlon Pereira da Rocha

**2º SECRETÁRIO:** Alexandre Medeiros do Nascimento

**DEMAIS VEREADORES**

Alex Rodrigues Gonçalves

Cláudio Vicente Vilar

Halter Pitter dos Santos da Silva

Augusto Márcio Ramos de Souza

Rosalvo de Vasconcellos Domingos

**DÍÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

**EXPEDIENTE**

**ÓRGÃO RESPONSÁVEL**

Secretaria de Comunicação

**SECRETÁRIO:**

Richard Équel Crespo Bragança

## LEIS

### LEI N.º 1355 DE 20 DE ABRIL DE 2022

**Ementa:** CRIA O PROGRAMA DE APADRINHAMENTO EFETIVO DE IDOSOS NO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pela Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica criado o Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos, que tem por objetivo acolher e amparar pessoas idosas junto a entidades assistenciais públicas ou privadas do Município de Guapimirim.

**Art.2º** O Programa referido no art.1º desta Lei tem a finalidade de:

I- permitir o acolhimento e o apadrinhamento social de idosos em finais de semana, feriados e datas comemorativas;

II- possibilitar, por meio de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos que residem em instituições;

III- promover a divulgação, junto à sociedade civil e ao Poder Público, da triste realidade de idosos que sobrevivem a situações de abandono por familiares;

IV- viabilizar e incentivar a vivência dos idosos fora das instituições onde moram, de modo a proporcionar-lhes a atenção, o afeto e os cuidados com a saúde.

**Art.3º** Os interessados em apadrinhar afetivamente idosos deverão procurar os órgãos competentes para fins de legitimação e ratificação de disponibilidade, bem como comprovação de recursos financeiros para proporcionar o acolhimento do apadrinhado.

**Parágrafo único.** O responsável legal ou familiar do idoso deverá autorizar o apadrinhamento, bem como as saídas do idoso da instituição em que mora.

**Art.4º** O convívio familiar, ainda que de forma parcial, será assegurada ao beneficiário do Programa por meio de visitas em que serão promovidas a convivência comunitária, a assistência à saúde e a troca de experiências e valores éticos.

**Art.5º** O padrinho afetivo poderá retirar o seu apadrinhado da instituição onde mora para um passeio em feriados e finais de semana.

**Parágrafo único.** Serão autorizadas visitas em dias de semana por ocasião do transcurso do aniversário do padrinho ou do apadrinhado ou em eventos culturais e sociais previamente justificados.

**Art.6º** A adesão ao Programa de que trata esta Lei é facultativa.

**Art.7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Guapimirim, 20 de abril de 2022.

**MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ**

**Prefeita**

### LEI N.º 1356 DE 20 DE ABRIL DE 2022

**Ementa:** ESTABELECE DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: ATENÇÃO E PROTEÇÃO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pela Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição do Programa Órfãos do Feminicídio: Atenção e Proteção no âmbito do município de Guapimirim.

**Art.2º** Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos do Feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou em flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, - Lei do Feminicídio.

**§1º** O programa será orientado pela garantia de proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes, preconizada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§2º** O programa deverá compreendendo a promoção, dentre outros, do direito à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação e à assistência jurídica gratuita para órfãos do Feminicídio e respectivos responsáveis legais.

**Art.3º** São princípios da implementação do programa:

I- O atendimento especializado e por equipe multidisciplinar, com prioridade absoluta, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II- O acolhimento como dever e norteador do trabalho dos serviços públicos e conveniados implicados no fluxo de atendimento.

**Art.4º** É objetivo deste programa assegurar a proteção integral e o direito humano das crianças e adolescentes de viver sem violência, tendo preservada sua saúde física e mental, seu pleno desenvolvimento e seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-lhes de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, na forma que dispõe o art.2º, da Lei da Escuta Especializada e Depoimento Especial.

**Parágrafo único** - Para tanto, o Programa incentivará a intersetorialidade para a promoção de atenção e proteção multissetorial, de órfãos do Feminicídio e seus responsáveis legais, de modo a integrar os serviços da Rede de Proteção a Mulheres em Situação de Violência e do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, no âmbito municipal.

**Art.5º** As diretrizes para instituição do programa são:

I- O incentivo à realização de estudos de caso, no âmbito municipal, para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de Feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes.

II- O atendimento, pelo Conselho Tutelar, de crianças e adolescentes órfãos do Feminicídio, para encaminhamento de denúncias de violações de direitos para o Ministério Público, aplicação de medidas protetivas cabíveis e referenciamento na rede de atendimento, nos termos do art. 136, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III- O atendimento de órfãos do Femicídio e responsáveis legais, nos Centros de Referência Especializados em Assistência Social - (CREAS), para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso a benefícios do INSS de seus ascendentes, a exemplo de auxílio-reclusão e pensão por morte.

IV- A realização de escuta especializada, de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário, visando minimizar a revitimização decorrente de escuta não qualificada e dar celeridade às medidas protetivas, nos termos da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

V- O atendimento, em grupo terapêutico ou individual, de órfãos do Femicídio e responsáveis legais, preferencialmente em localidade próxima à sua residência, para acolhimento e promoção de saúde mental.

VI- O oferecimento dos serviços psicológicos e socioassistenciais, para as famílias, no município de Guapimirim.

**Art.6º** São exemplos de ações a serem implementadas no âmbito do Programa Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção:

I- Oferta de capacitação continuada às servidoras e aos servidores do município, que atuam nos Programas de Proteção às Mulheres em Situação de Violência e no Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes, sobre o conteúdo desta Lei.

II- Monitoramento da adesão voluntária de familiares de vítimas de Femicídio aos serviços articulados no âmbito do Programa Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção.

**Art.7º** Esta Lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

Guapimirim, 20 de abril de 2022.

**MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ**

Prefeita

#### LEI N.º 1357 DE 20 DE ABRIL DE 2022

**Ementa: INSTITUI O PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pela Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica instituído o Programa de Saúde Bucal destinado aos alunos das Escolas Públicas da Rede Municipal de Educação.

**Art.2º** O público alvo para a efetivação do Programa proposto são os alunos ingressos no 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental.

**Art.3º** O Programa de caráter permanente tem por objetivo reduzir o índice de problemas dentários da população do município, por meio de:

I- Desenvolvimento do hábito da higienização bucal diária entre os alunos;

II- Ensino da técnica correta de escovação e do uso regular do fio dental;

III- Aplicação tópica de flúor.

**Art.4º** Para se atingir o objetivo previsto no Artigo 2º, será promovido:

I- Palestras, debates, distribuição de impressos educativos, exibição de filmes e exposições práticas;

II- Fornecimento de kits de higiene bucal;

III- Outros procedimentos cabíveis de necessidades das equipes instrutoras.

**Art.5º** As ações governamentais para a implementação do Programa a que se refere esta Lei poderão ser desenvolvidas em parceria com faculdades de odontologia e organizações não governamentais.

**Art.6º** Poderá a Secretaria Municipal da Saúde, articular com o Conselho de Odontologia, com os órgãos do Governo do Estado e Governo Federal e demais instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades voltadas a saúde bucal.

**Parágrafo Único.** Para realização dos eventos previstos no Programa de Saúde Bucal fica autorizada a colaboração entre Secretaria Municipal de Saúde e Estabelecimentos de Saúde, além de profissionais da área, especialistas no segmento, de entidades públicas e privadas.

**Art.7º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições públicas e privadas com a finalidade de atender aos objetivos propostos nesta lei.

**Art.8º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei o correrão por conta de recursos orçamentários das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

**Art.9º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

**Art.10** O Executivo regulamentará esta lei no ano letivo posterior à data de sua publicação.

**Art.11** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guapimirim, 20 de abril de 2022.

**MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ**

Prefeita

## PORTARIA

**PORTARIA Nº 187 DE 20 DE ABRIL DE 2022.**

A PREFEITA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais em consonância com a Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

Nomear o Sr. **CRISTIANO PACHECO DA ROCHA**, para o cargo comissionado de Assessor Especial II, símbolo AE, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda, do Município de Guapimirim-RJ em conformidade com a Lei nº 1215 de 26 de fevereiro de 2021.

O nomeado deverá no ato da posse cumprir com disposto no art. 83 da Lei Orgânica Municipal.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 19 de abril de 2022.

Guapimirim, 20 de abril de 2022.

**MARINA PEREIRA DA ROCHA FERNANDEZ**

Prefeita



CIDADE DE

# GUAPIMIRIM

*Nosso povo mais feliz!*

2022

BOLETIM  
INFORMATIVO  
OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE  
GUAPIMIRIM

[www.guapimirim.rj.gov.br](http://www.guapimirim.rj.gov.br)

Assinatura digital